COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2022

Apensado: PL nº 4.331/2023

Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.094, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, trata de enunciar o direito da gestante ou mãe ao sigilo de informações sobre o nascimento e do processo de entrega de criança à adoção, bem como de dispor sobre a responsabilização administrativa em caso de quebra do referido sigilo de informações.

É assinalado, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família), de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas para exame acerca da constitucionalidade e juridicidade nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 4.331, de 2023, de iniciativa do Deputado Prof. Paulo Fernando, que cuida de agravar, mediante alteração do Código Penal, a punição prevista para os agentes de crimes de violação de segredo profissional (art. 154) e de sigilo funcional (art. 325) nas hipóteses de quebra de segredo profissional ou sigilo envolvendo informações relativas a processo de adoção de pessoa menor de quatorze anos.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação de ambas as aludidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XXIX, alíneas "h" e "i", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor ou relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela versam sobre direito do menor e dizem respeito à proteção à família, ao nascituro, à criança e à adolescente, cabe a esta Comissão, sobre o mérito de tais propostas legislativas, manifestar-se.

Nessa esteira, passemos a seguir à análise dos projetos de lei aludidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) assegura sigilo de informações à gestante ou mãe que entrega seu filho para adoção (consoante o que é previsto no § 9º do art. 19-A).





Isso se dá, em grande medida, porque não cabe ao Estado, tampouco à sociedade, fazer ou emitir juízo de valor acerca dos motivos, muitas vezes de foro íntimo, que dão ou deram causa à vontade manifestada ou decisão da mãe ou gestante pela entrega do filho à adoção.

Nesse compasso, é inaceitável que qualquer pessoa divulgue, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entreque ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

Diante do quadro normativo vigente, afigura-se importante, sob inspiração no conteúdo propositivo emanando do Projeto de Lei nº 2.094, de 2022, e ainda no Projeto de Lei nº 1.836, de 2022 (de autoria do Senador Jorge Kajuru e atualmente em tramitação no Senado Federal), aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de coibir e punir de modo mais apropriado condutas no sentido reprovável mencionado.

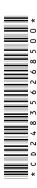
Assim, é de se estabelecer, mediante modificação do § 9º do art. 19-A do mencionado Estatuto, que, respeitado o disposto em seu art. 48 acerca do direito do adotado de conhecer as suas raízes biológicas, será garantido à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, conforme o caso, o direito ao sigilo sobre o nascimento do filho, bem como acerca de qualquer outra informação que possa lhe identificar.

Vale adicionalmente inscrever, no mesmo art. 19-A, que quem divulgar, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção responderá civil, penal e administrativamente nos termos da lei.

Além disso, soa de bom alvitre que seja tipificada infração administrativa específica relativa a condutas da mencionada natureza no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo-se as penas respectivas aplicáveis (mediante acréscimo do art. 258-D).

Ademais, revela-se apropriado prever, em sintonia com o previsto no Projeto de Lei nº 2.094, de 2022, mediante alteração do art. 13 do Estatuto em tela, que as gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente tratadas com urbanidade pelos profissionais







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

que lhe atenderem durante o pré-natal, parto, pós-parto e processo de entrega do bebê sem que a sua decisão seja confrontada ou repudiada em qualquer tempo.

Especificamente em relação às medidas propostas no âmbito do Projeto de Lei nº 4.331, de 2023, apensado, entendemos que a intenção do nobre autor pode ser abarcada nos termos apresentados no substitutivo.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.094, de 2022 e do Projeto de Lei nº 4.331, de 2023, apensado, nos termos do substitutivo oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar direitos a gestantes ou mães que entreguem ou manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção e dispor sobre consequências para a divulgação, sem autorização devida, de informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13
S 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão, obrigatoriamente, encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude e ratadas com urbanidade pelos profissionais que lhe atenderem durante o pré-natal, parto, pós-parto e processo de entrega da criança à adoção sem que a sua decisão seja confrontada ou repudiada em qualquer tempo.
" (NR)
Art. 19-A
§ 9º Respeitado o disposto no art. 48 desta Lei, é garantido à mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, conforme o caso, o direito ao sigilo sobre o nascimento do filho, bem como acerca de qualquer nformação que possa lhe identificar.

§ 11. Aquele que divulgar, sem autorização devida, informação que possa identificar mãe ou gestante que entregue ou manifeste







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

interesse em entregar seu filho para adoção responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo do disposto no art. 258-D desta Lei." (NR)

"Art. 258-D. Divulgar, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação que possa identificar mãe ou gestante que que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- § 1º A pena prevista neste artigo será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função.
- § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão:
- I a pena prevista neste artigo poderá ser aumentada até o quádruplo, em virtude da situação econômica do agente;
- II a autoridade judiciária poderá determinar a indisponibilidade da informação de que trata o caput deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora



